



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 569 - PE (1997/0019773-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REVISOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AUTOR : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
RÉU : SANTISTA ALIMENTOS S/A
RÉU : TINTAS CORAL LTDA
RÉU : SERRANA S/A
ADVOGADO : JOAREZ DE FREITAS HERINGER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III E V, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. HIPÓTESE DE *QUERELLA NULITATIS*. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Busca-se com a presente ação rescisória desconstituir acórdão da Primeira Turma desta Corte que reconheceu a ilegalidade da cobrança de tarifa de energia elétrica com base nas Portarias ns. 038/86 e 045/86, tendo em vista o congelamento previsto nos Decretos-Leis ns. 2.283/86 e 2.284/86.

2. Rejeita-se a preliminar de litispendência, visto que, embora evidenciada a tríplice identidade entre partes, pedidos e *causa petendi* em relação à presente ação e aquela autuada sob o n. 546/96, não há como se reconhecer a ocorrência de litispendência, tendo em vista que a ação anteriormente ajuizada perante esta Corte foi extinta sem julgamento do mérito por falta de documentação essencial à propositura da ação.

3. A contagem do prazo decadencial de dois anos previsto no art. 495 do CPC somente tem início a partir da ciência inequívoca da decisão que se intenta rescindir pela parte vencida. Assim, ausente a intimação da parte vencida, rejeita-se a preliminar de decadência para a propositura da rescisória.

4. As hipóteses excepcionais de desconstituição de acórdão transitado em julgado por meio da ação rescisória estão arroladas de forma taxativa no art. 485 do Código de Processo civil.

5. Pelo *caput* do referido dispositivo legal, evidencia-se que esta ação possui natureza constitutiva negativa, que produz sentença desconstitutiva, quando julgada procedente. Tal ação tem como pressupostos (i) a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado; (ii) enquadramento nas hipóteses taxativamente previstas; e (iii) o exercício antes do decurso do prazo decadencial de dois anos (CPC, art. 495).

6. O art. 485 em comento não cogita, expressamente, da admissão da ação rescisória para declaração de nulidade por ausência de citação, pois não há que se falar em coisa julgada na sentença proferida em processo em que não se formou a relação jurídica apta ao seu desenvolvimento. É que nessa hipótese estamos diante de uma sentença juridicamente inexistente, que nunca adquire a autoridade da coisa julgada. Falta-lhe, portanto, elemento essencial ao cabimento da rescisória, qual seja, a decisão de mérito acobertada pelo manto da coisa julgada. Dessa forma, as sentenças tidas como nulas de pleno direito e ainda as consideradas inexistentes, a exemplo do que ocorre quando proferidas sem assinatura ou sem dispositivo, ou ainda quando prolatadas em processo em que ausente citação válida ou quando o litisconsorte necessário não integrou o polo passivo, não se enquadram nas hipóteses de admissão da ação rescisória, face a inexistência jurídica da própria sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque inquinada de vício insanável.

7. Apreciando questão análoga, atinente ao cabimento ou não de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei no caso de ausência de citação válida, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que o vício apontado como ensejador da rescisória é, em verdade, autorizador da *querela nullitatis insanabilis*. Precedentes: do STF - RE 96.374/GO, rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 30.8.83; do STJ - REsp n. 62.853/GO, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 01.08.2005; AR .771/PA, Segunda Seção, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior DJ 26/02/2007.

8. No caso específico dos autos, em que a ação principal tramitou sem que houvesse citação válida do litisconsórcio passivo necessário, não se formou a relação processual em ângulo. Há, assim, vício que atinge a eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes, por afrontar o princípio do contraditório. Em virtude disto, aquela decisão que transitou em julgado não atinge aquele réu que não integrou o polo passivo da ação. Por tal razão, a nulidade por falta de citação poderá ser suscitada por meio de ação declaratória de inexistência por falta de citação, denominada *querela nullitatis*, que, vale ressaltar, não está sujeita a prazo para propositura, e não por meio de ação rescisória, que tem como pressuposto a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado.

9. Ação rescisória extinta sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Luiz Fux (voto-vista), Castro Meira e Herman Benjamin, julgou extinta a ação rescisória, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (RISTJ, art. 162, § 2º).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília, 22 de setembro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 569 - PE (1997/0019773-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AUTOR : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
RÉU : SANTISTA ALIMENTOS S/A
RÉU : TINTAS CORAL LTDA
RÉU : SERRANA S/A
ADVOGADO : JOAREZ DE FREITAS HERINGER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de ação rescisória proposta pela Companhia Energética de Pernambuco, com fundamento no artigo 485, incisos III e V, Código de Processo Civil, em desfavor de Alimonda S/A e outros, objetivando desconstituir acórdão prolatado pela Primeira Turma desta Corte, nos autos do Recurso Especial n. 8.818/PE.

Sustenta a autora que deve ser rescindido o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial dos ora réus, concedendo-lhes o direito de usufruir do desconto de 20% das faturas de energia elétrica.

Aduz que o acórdão em comento transitou em julgado em 01.09.93, porém a empresa ora autora só tomou conhecimento do feito em 05.09.95, data a partir da qual começa a correr o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Em suma, funda seu pleito rescisório na ausência de sua citação, asseverando que não foi intimada para prestar informações na pessoa de seu diretor, nem sequer foi citada como litisconsorte passiva necessária. Atesta que foi surpreendida com uma decisão transitada em julgado, que lhe atinge diretamente, já que terá que apartar das faturas cobradas às empresas rés 20% do custo da energia vendida às mesmas.

No pertinente à questão meritória tratada no julgado que se postula rescindir, defende a competência do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE para fixação das tarifas de energia elétrica, além da legitimidade das Portarias 38/86 e 45/86, que determinaram a majoração das tarifas durante o período de congelamento de preços previsto nos Decretos-lei ns. 2.283 e 2.284, ambos de 1986. Suscita, ainda, que as tarifas fixadas pela Portaria n. 153/86 não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guardam relação com as tarifas fixadas durante o período de congelamento.

Requer seja deferida a antecipação da tutela, sob o argumento de que a exclusão do percentual de 20% das faturas das empresas demandadas até a decisão final por esta Corte Superior poderá "chegar a cifras das quais as empresas suplicadas não terão condições de arcar, ou seja, o prejuízo alcançará montantes de difícil reparação" (fl. 5). E, ao final, postula pela procedência do pedido rescisório, a fim de desconstituir o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n. 8.818/PE, a fim de que a autora seja citada na ação principal.

Às fls. 182/196, Santista Alimentos S/A e outros apresentaram contestação, alegando, em preliminar: (a) existência de litispendência entre a presente ação e outra ação rescisória movida entre as mesmas partes, autuada nesta Corte sob o n. 546/96; (b) ausência de interesse processual com relação às rés Alimonda Ltda, Sanbra S/A e o Moinho Recife S/A, atualmente sucedidas pela Santista Alimentos S/A, já que há informação nos autos do mandado de segurança n. 5.049-0, em curso perante a 3ª Vara Federal de Recife/PE, noticiando que a discussão acerca da repetição dos valores relativos à majoração das tarifas de energia elétrica e do efeito cascata das Portarias declaradas ilegais está sendo objeto de discussão em ação de restituição de indébito, proposta contra a CELPE perante a 1ª Vara Cível do Foro Central de Recife/PE, o que demonstra a ausência de interesse da Santista Alimentos S/A em prosseguir com a execução do acórdão que ora se postula rescindir; (c) decurso do prazo decadencial para propositura da ação rescisória.

No mérito, sustenta-se a inexistência de qualquer ato tido como doloso ou cerceador do direito de ampla defesa por parte das rés, as quais não podem ser prejudicadas em razão do "descuido" do órgão judiciário que deixou de intimar uma das partes para integrar a relação processual.

Alega-se, ainda, que a União foi devidamente intimada da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 5.049-0, e, sendo o DNAEE um órgão da União, "a CELPE deve cumprir o v. acórdão, proferido pelo STJ, posto que somente a ela cabe cobrar os valores estabelecidos pelo DNAEE" (fl. 191)

Por fim, a parte ré assevera que não cabe discutir, em sede de ação rescisória, acerca da ilegalidade do reajuste das tarifas de energia elétrica após março/86.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após saneado o feito, Bunge Alimentos S/A apresentou razões finais (fls. 395/403), reiterando os argumentos da contestação, notadamente quanto à decadência do direito de postular a rescisão do julgado e a ausência de interesse processual diante de sua desistência em prosseguir com a execução do julgado.

Em parecer de fls. 418/421, o Ministério Público Federal opina pela procedência da presente ação rescisória.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 569 - PE (1997/0019773-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III E V, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. HIPÓTESE DE *QUERELLA NULITATIS*. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Busca-se com a presente ação rescisória desconstituir acórdão da Primeira Turma desta Corte que reconheceu a ilegalidade da cobrança de tarifa de energia elétrica com base nas Portarias ns. 038/86 e 045/86, tendo em vista o congelamento previsto nos Decretos-Leis ns. 2.283/86 e 2.284/86.

2. Rejeita-se a preliminar de litispendência, visto que, embora evidenciada a tríplice identidade entre partes, pedidos e *causa petendi* em relação à presente ação e aquela autuada sob o n. 546/96, não há como se reconhecer a ocorrência de litispendência, tendo em vista que a ação anteriormente ajuizada perante esta Corte foi extinta sem julgamento do mérito por falta de documentação essencial à propositura da ação.

3. A contagem do prazo decadencial de dois anos previsto no art. 495 do CPC somente tem início a partir da ciência inequívoca da decisão que se intenta rescindir pela parte vencida. Assim, ausente a intimação da parte vencida, rejeita-se a preliminar de decadência para a propositura da rescisória.

4. As hipóteses excepcionais de desconstituição de acórdão transitado em julgado por meio da ação rescisória estão arroladas de forma taxativa no art. 485 do Código de Processo civil.

5. Pelo *caput* do referido dispositivo legal, evidencia-se que esta ação possui natureza constitutiva negativa, que produz sentença desconstitutiva, quando julgada procedente. Tal ação tem como pressupostos (i) a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado; (ii) enquadramento nas hipóteses taxativamente previstas; e (iii) o exercício antes do decurso do prazo decadencial de dois anos (CPC, art. 495).

6. O art. 485 em comento não cogita, expressamente, da admissão da ação rescisória para declaração de nulidade por ausência de citação, pois não há que se falar em coisa julgada na sentença proferida em processo em que não se formou a relação jurídica apta ao seu desenvolvimento. É que nessa hipótese estamos diante de uma sentença juridicamente inexistente, que nunca adquire a autoridade da coisa julgada. Falta-lhe, portanto, elemento essencial ao cabimento da rescisória, qual seja, a decisão de mérito acobertada pelo manto da coisa julgada. Dessa forma, as sentenças tidas como nulas de pleno direito e ainda as consideradas inexistentes, a exemplo do que ocorre quando proferidas sem assinatura ou sem dispositivo, ou ainda quando prolatadas em processo em que ausente citação válida ou quando o litisconsorte necessário não integrou o polo passivo, não se enquadram nas hipóteses de admissão da ação rescisória, face a inexistência jurídica da própria sentença porque inquinada de vício insanável.

7. Apreciando questão análoga, atinente ao cabimento ou não de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei no caso de ausência de citação válida, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que o vício apontado como ensejador da rescisória é, em verdade, autorizador da *querela nullitatis insanabilis*. Precedentes: do STF - RE 96.374/GO, rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 30.8.83; do STJ - REsp n. 62.853/GO, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 01.08.2005; AR .771/PA, Segunda Seção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior DJ 26/02/2007.

8. No caso específico dos autos, em que a ação principal tramitou sem que houvesse citação válida do litisconsórcio passivo necessário, não se formou a relação processual em ângulo. Há, assim, vício que atinge a eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes, por afrontar o princípio do contraditório. Em virtude disto, aquela decisão que transitou em julgado não atinge aquele réu que não integrou o polo passivo da ação. Por tal razão, a nulidade por falta de citação poderá ser suscitada por meio de ação declaratória de inexistência por falta de citação, denominada *querela nullitatis*, que, vale ressaltar, não está sujeita a prazo para propositura, e não por meio de ação rescisória, que tem como pressuposto a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado.

9. Ação rescisória extinta sem julgamento do mérito.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Conforme relatado, busca-se com a presente ação rescisória desconstituir acórdão da Primeira Turma desta Corte que reconheceu a ilegalidade da cobrança de tarifa de energia elétrica com base nas Portarias ns. 038/86 e 045/86, tendo em vista o congelamento previsto nos Decretos-Leis ns. 2.283/86 e 2.284/86.

Preliminarmente, rejeito a preliminar de existência de litispendência entre a presente ação e outra ação rescisória movida entre as mesmas partes, autuada sob o n. 546/96.

No caso, embora evidenciada a tríplice identidade entre partes, pedidos e causa petendi em relação a ações intentadas pela autora, não há como se reconhecer a ocorrência de litispendência, haja vista que a ação anteriormente ajuizada perante esta Corte foi extinta sem julgamento do mérito por falta de documentação essencial à propositura da ação.

No pertinente ao transcurso do prazo decadencial para a propositura da ação, melhor sorte não assiste à parte ré, visto que a presente ação rescisória está fundada na ausência de citação na ação originária, motivo pelo qual não se pode impor à autora que a contagem do prazo de dois anos previsto no art. 495 do CPC tenha início na data do trânsito em julgado da sentença exequenda, da qual sequer foi intimada. Assim, tal prazo somente teria início no dia em que a parte vencida tomou ciência inequívoca da decisão que se intenta rescindir.

No mais, cumpre analisar o próprio cabimento da presente ação rescisória em que se alega ausência de citação na demanda originária.

As hipóteses excepcionais de desconstituição de acórdão transitado em julgado por meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação rescisória estão arroladas de forma taxativa no art. 485 do Código de Processo civil, *in verbis*:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Pelo *caput* do referido dispositivo legal, evidencia-se que esta ação possui natureza constitutiva negativa, que produz sentença desconstitutiva, quando julgada procedente. Tal ação tem como pressupostos (i) a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado; (ii) enquadramento nas hipóteses taxativamente previstas; e (iii) o exercício antes do decurso do prazo decadencial de dois anos (CPC, art. 495).

Certo é que o art. 485 não cogitou, expressamente, da admissão da ação rescisória para declaração de nulidade por ausência de citação, diante da ausência de coisa julgada na sentença proferida em processo em que não se formou a relação jurídica apta ao seu desenvolvimento. É que nessa hipótese estamos diante de uma sentença juridicamente inexistente, que nunca adquire a autoridade da coisa julgada. Falta-lhe, portanto, elemento essencial ao cabimento da rescisória, qual seja, a decisão de mérito acobertada pelo manto da coisa julgada.

Dessa forma, as sentenças tidas como nulas de pleno direito e ainda as consideradas inexistentes, a exemplo do que ocorre quando proferidas sem assinatura ou sem dispositivo, ou ainda quando prolatadas em processo em que ausente citação válida ou quando o litisconsorte necessário não integrou o pólo passivo, não se enquadram nas hipóteses de admissão da ação rescisória, face a inexistência jurídica da própria sentença porque inquinada de vício insanável.

Bernardo Pimentel Souza afirma a respeito, que

(...) é inadmissível ação rescisória contra *sentença inexistente*, como a proferida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem dispositivo, a prolatada sem assinatura do magistrado, a exarada por quem não exerce o ofício judicante, a atividade jurisdicional. Em tais hipóteses, a ação rescisória é inadmissível, já que a inexistência jurídica da sentença pode ser suscitada no bojo de qualquer processo, podendo até mesmo ser declarada em ação autônoma, nos termos do inciso I do artigo 4º do Código de Processo Civil. Além do mais, a sentença juridicamente inexistente não passa em julgado, o que reforça a inadmissibilidade da ação rescisória no particular. (Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 181)

Segundo, ainda, Bernardo Pimentel Souza, ao tratar especificamente acerca da ação rescisória manejada contra sentença proferida em processo de conhecimento contaminado por ausência ou nulidade de citação:

(...) trata-se, a rigor, de *sentença inexistente*, tanto que não adquire a **auctoritas rei iudicatae** e pode ser impugnada até mesmo após o biênio que geralmente enseja a formação da denominada *coisa soberanamente julgada*. E, se não há o trânsito em julgado, não é admissível ação rescisória, conforme se infere do artigo 485 do Código de Processo Civil vigente. A propósito, merece ser prestigiado o verbete n. 7 da súmula do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: “*Ação declaratória é meio processual hábil para se obter a declaração de nulidade do processo que tiver corrido à revelia do réu por ausência de citação ou por citação nulamente feita*”. É a intitulada **querela nullitatis**, que subsiste em nosso direito, conforme se infere do artigo 4º, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 183/184).

Apreciando questão análoga, atinente ao cabimento ou não de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei no caso de ausência de citação válida, esta Corte já se posicionou no sentido de que o vício apontado como ensejador da rescisória é, em verdade, autorizador da *querela nullitatis insanabilis*. Nessa linha, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. CITAÇÃO. CONFRONTANTE. AUTOR. RESCISÓRIA. DESCABIMENTO.

1 - Se o móvel da ação rescisória é a falta de citação de confrontante (ora autor), em ação de usucapião, a hipótese é de ação anulatória (**querela nullitatis**) e não de pedido rescisório, porquanto falta a este último pressuposto lógico, vale dizer, sentença com trânsito em julgado em relação a ele. Precedentes deste STJ.

2 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido para decretar a extinção do processo rescisório sem julgamento de mérito (art. 267, VI do CPC). (REsp n. 62.853/GO, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJ de 01.08.2005)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO DO STJ QUE CONCEDEU O WRIT. NULIDADE DO PROCESSO POR ALEGADA FALTA DE CITAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPESTIVIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE MÉRITO INEXISTENTE.

I. Tempestividade da ação, considerada a existência de litisconsórcio a duplicar o prazo recursal, nos termos do art. 191 do CPC.

II. Descabimento da rescisória calcada em nulidade do mandado de segurança por vício na citação, à minguia de sentença de mérito a habilitar esta via em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição à própria, qual seja, a de querela nullitatis.

III. Ação extinta, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

(AR .771/PA, Segunda Seção, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 26/02/2007)

Também o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a existência da coisa julgada é condição essencial para o cabimento da ação rescisória, motivo pelo qual, ausente ou sendo nula a citação, é cabível a qualquer tempo a ação declaratória de nulidade, e não a ação rescisória prevista no art. 485 do Código Processual Civil. Sobre o tema, cumpre citar o seguinte julgado:

Ação de nulidade. Alegação de negativa de vigência dos artigos 485, 467, 468, 471 e 474 do CPC para a hipótese prevista no artigo 741, I, do atual Código de Processo Civil - que e a de falta ou nulidade de citação, havendo revelia -, persiste, no direito positivo brasileiro, a "querela nullitatis", o que implica dizer que a nulidade da sentença, nesse caso, pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, independentemente do prazo para a propositura da ação rescisória, que, em rigor, não é a cabível. Recurso extraordinário não conhecido (RE 96.374/GO, rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 30.8.83)

No caso específico dos autos, em que a ação principal tramitou sem que houvesse citação válida do litisconsórcio passivo necessário, não se formou a relação processual em ângulo. Há, assim, vício que atinge a eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes, por afrontar o princípio do contraditório. Em virtude disto, aquela decisão que transitou em julgado não atinge aquele réu que não integrou o polo passivo da ação. Por tal razão, a nulidade por falta de citação poderá ser suscitada por meio de ação declaratória de inexistência por falta de citação, denominada *querela nullitatis*, que, vale ressaltar, não está sujeita a prazo para propositura, e não por meio de ação rescisória, que, como já salientado, tem como pressuposto a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado.

Impede salientar, por fim, que não desconheço a existência de respeitável doutrina e jurisprudência defendendo a admissibilidade da ação rescisória. Todavia, pelas razões acima, posiciono-me no sentido de que, considerando a inexistência da sentença proferida contra quem não foi citado, é impróprio o ajuizamento da presente ação rescisória.

Pelas razões expostas, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente ação rescisória nos termos dos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, revertendo em favor da ré o depósito realizado com base no art. 488 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 569 - PE (1997/0019773-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REVISOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AUTOR : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
RÉU : SANTISTA ALIMENTOS S/A
RÉU : TINTAS CORAL LTDA
RÉU : SERRANA S/A
ADVOGADO : JOAREZ DE FREITAS HERINGER E OUTRO(S)

VOTO-REVISÃO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de ação rescisória ajuizada por Companhia Energética de Pernambuco, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, cujo os autos me vieram conclusos em 18 de maio de 2010, para funcionar como revisor.

A presente ação está arrimada no art. 485, III e IV, do CPC e objetiva desconstituir aresto oriundo da Primeira Turma do STJ, relativo ao Resp 8.818/PE, cuja ementa está adiante colacionada, *in verbis*:

TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - MAJORAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA AFASTADA. OS ATOS IMPUGNADOS QUE DETERMINARAM AUMENTOS DAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA SÃO CONSIDERADOS DE TRATO SUCESSIVO, NÃO SE PODENDO FALAR EM DECADÊNCIA. RECONHECIDA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA COM BASE NAS PORTARIAS NOS. 038/86 E 045/86, TENDO EM VISTA O CONGELAMENTO DOS VALORES IMPOSTOS PELO ARTIGO 36 DO DECRETO-LEI N. 2.283/86 E ARTIGO 35 DO DECRETO-LEI N. 2.284/86. RECURSO PROVIDO.

A autora alega que, embora o aresto supra tenha sido atingido pelo trânsito em julgado em 1 de setembro de 1993, só tomou conhecimento do feito em 5 de setembro de 2005, data a partir da qual começa a correr o prazo decadencial do art. 495 do CPC. E fundamenta essa assertiva na ausência de sua citação para responder a ação originária. Nesse sentido, argumenta que foi surpreendida com provimento judicial trânsito em julgado a seu desfavor, porque terá de conceder desconto na razão de 20% (vinte por cento) sobre cobrança de energia elétrica fornecida às rés.

No mérito, sustenta a autora a competência do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica-DNAEE para a fixação das tarifas de energia elétrica, bem como a legitimidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das Portarias n. 38/86 e 45/86 que determinaram a majoração das tarifas durante o período de congelamento de preços previsto nos Decretos-Leis n. 2.283/86 e 2.284/86.

Ao final, a autora postula seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a fim de que seja cessado o desconto de 20% (vinte por cento) nas faturas das empresas demandadas até a decisão final do STJ. Para tanto, assevera que o somatório dos descontos pode atingir cifra a qual as rés não terão condições de devolver, caso a presente ação seja julgada procedente. Outrossim, pugna pela procedência da pretensão deduzida na peça preambular deste feito, para desconstituir o aresto subjacente ao REsp 8.818/PE, bem como a fim de que seja ordenada a sua citação na ação principal.

Às fls. 182-196, Santista Alimentos S/A e outros apresentaram contestação e suscitaram, em sede preliminar, o que segue: **(i)** a inexistência de litispendência entre este feito e a ação rescisória n. 546/PE; **(ii)** a carência do direito de ação da autora quanto às rés Alimonda Ltda, Sanbra S/A e Moinho Recife S/A, sucedidas por si, ao argumento de que, nos autos do mandado de segurança n. 5.049-0, em trâmite na 3ª Vara Federal de Recife/PE, consta informação no sentido de que a questão gravitante em torno dos valores relativos à majoração da tarifa de energia elétrica e do efeito "cascata" das portarias declaradas ilegais está sendo tratada em ação de repetição de indébito proposta pela Celpe perante a 1ª Vara Cível do Foro Central de Recife/PE, o que evidencia a ausência de interesse da agir; e **(iii)** a consumação da decadência para ajuizar a presente ação rescisória.

No respeitante ao mérito, pugna pela improcedência da ação rescisória, porque não houve a prática de nenhum ato doloso ou mesmo cerceador do direito de defesa por parte das rés relativamente ao processo do qual esta ação rescisória é julgado, de modo que o descuido do Poder Judiciário não pode ser imputado à elas. Assevera que a União foi devidamente intimada da decisão proferida no MS 5.049-0, e, sendo o DNAEE órgão da União, a Celpe deve cumprir o acórdão oriundo desta Corte. Por fim, argumenta que é incabível discussão, em sede de ação rescisória, acerca da legalidade do reajuste da tarifa de energia elétrica após março de 1986.

Após o saneamento do feito, Bunge Alimentos S/A apresentou alegações finais, às fls. 395/403, e reiterou os argumentos da contestação, mormente quanto à decadência do direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postular a rescisão do julgado e à ausência de interesse de agir diante de sua desistência em prosseguir com a execução do provimento judicial.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 418-421, opina pela procedência da presente ação rescisória.

É o relatório.

Prima facie, impõe-se afastar as preliminares suscitadas pelos réus.

Não há falar em litispendência entre o presente feito e a AR 546/PE. Embora o cotejo entre as duas ações evidencie tríplice identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, a ação rescisória autuada nesta corte sob o n. 546 foi extinta sem julgamento do mérito por ausência de documentação essencial à propositura da ação.

Também não se cogita decadência, porque a causa de pedir desta rescisória está arrimada na ausência de citação no bojo da ação originária, razão pela qual o prazo de 2 (dois) anos preconizado pelo art. 495 do CPC não pode ser deflagrado, relativamente à autora, com o trânsito em julgado da decisão a qual não foi intimada. Dessa forma, o termo *a quo* da decadência somente deveria ser deflagrado com a ciência inequívoca da autora do aresto que pretende rescindir.

Ainda preliminarmente, sobreleva notar o descabimento da presente ação rescisória fundamentada em ausência de citação no feito originário. Deveras, a ação rescisória, de natureza constitutiva negativa e que produz sentença desconstitutiva quando julgada procedente, pressupõe, para o seu cabimento, a existência de decisão de mérito transitada em julgado, enquadramento nas hipóteses enumeradas em *numerus clausus* no art. 485 do CPC e o seu ajuizamento antes do aperfeiçoamento da decadência.

Sob esse ângulo, é defeso o ajuizamento de ação rescisória que visa a declaração de nulidade por ausência de citação. Isso porque a autora não fez parte da relação jurídica formal no bojo do processo originário e, por isso mesmo, o instituto da coisa julgada não se operou relativamente à autora desta ação rescisória. Logo, não se vislumbra elemento essencial à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propositura da ação rescisória, qual seja, provimento judicial de mérito transitado em julgado.

Dessarte, é incabível ação rescisória por violação literal ao argumento de ausência de citação, porque a litisconsorte passiva necessária não integrou a relação processual no feito originário. Deveras, a nulidade por vício que atinge a eficácia do processo e a todos os seus atos subsequentes enseja o cabimento de ação declaratória de inexistência de citação, cognominada *querela nullitatis*, não sujeita a prazo para a sua propositura.

À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO DO STJ QUE CONCEDEU O WRIT. NULIDADE DO PROCESSO POR ALEGADA FALTA DE CITAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPESTIVIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE MÉRITO INEXISTENTE.

I. Tempestividade da ação, considerada a existência de litisconsórcio a duplicar o prazo recursal, nos termos do art. 191 do CPC.

II. Descabimento da rescisória calcada em nulidade do mandado de segurança por vício na citação, à míngua de sentença de mérito a habilitar esta via em substituição à própria, qual seja, a de *querela nullitatis*.

III. Ação extinta, nos termos do art. 267, VI, do CPC (AR .771/PA, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJ 26 de fevereiro de 2007).

PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. CITAÇÃO. CONFRONTANTE. AUTOR. RESCISÓRIA. DESCABIMENTO.

1 - Se o móvel da ação rescisória é a falta de citação de confrontante (ora autor), em ação de usucapião, a hipótese é de ação anulatória (*querela nullitatis*) e não de pedido rescisório, porquanto falta a este último pressuposto lógico, vale dizer, sentença com trânsito em julgado em relação a ele. Precedentes deste STJ.

2 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido para decretar a extinção do processo rescisório sem julgamento de mérito (art. 267, VI do CPC) (REsp 62.853/GO, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 1º de agosto de 2005).

Isso posto, julgo o presente feito **extinto sem exame do mérito**, forte no art. 267, VI, do CPC.

Condeno autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes fixamos no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ex vi do art. 20, § 4º, do CPC. Outrossim, determino o levantamento do depósito de que trata o art. 488 do CPC em favor dos réus.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 1997/0019773-5

AR 569 / PE

Números Origem: 199100038253 8905027946

PAUTA: 23/06/2010

JULGADO: 23/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
RÉU	: SANTISTA ALIMENTOS S/A
RÉU	: TINTAS CORAL LTDA
RÉU	: SERRANA S/A
ADVOGADO	: JOAREZ DE FREITAS HERINGER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. **EDUARDO UCHÔA ATHAYDE**, pela autora.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator julgando extinta a ação rescisória, sem resolução do mérito, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luiz Fux."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin.

Brasília, 23 de junho de 2010

Carolina Vêras
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 569 - PE (1997/0019773-5)

VOTO-VISTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 105, I, E, DA CF/1988 E ART. 485, III E V, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. HIPÓTESE DE QUERELA NULITATIS. CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO DE AÇÕES.

1. O interesse processual em promover a ação rescisória mantém-se hígido, ainda que o vício processual seja ensejador de *querela nulitatis*.
2. É que o vício ensejador da *querela nulitatis* não se submete a prazo decadencial; encarta-se na hipótese de violação de literal disposição de lei, quer pelo fato de a citação ser obrigatória (art. 214, do CPC), quer pelo atendimento compulsório do princípio constitucional do contraditório no processo judicial.
3. O enquadramento de vício processual em ambos os meios de impugnação não admite a exclusão de um deles, senão a exegese de que há concurso de ações.
4. Ação rescisória acolhida para viabilizar o julgamento de mérito.

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: Consoante exposto pelo E. Relator:

Trata-se de ação rescisória proposta pela Companhia Energética de Pernambuco, com fundamento no artigo 485, incisos III e V, Código de Processo Civil, em desfavor de Alimonda S/A e outros, objetivando desconstituir acórdão prolatado pela Primeira Turma desta Corte, nos autos do Recurso Especial n. 8.818/PE.

Sustenta a autora que deve ser rescindido o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial dos ora réus, concedendo-lhes o direito de usufruir do desconto de 20% das faturas de energia elétrica.

Aduz que o acórdão em comento transitou em julgado em 01.09.93, porém a empresa ora autora só tomou conhecimento do feito em 05.09.95, data a partir da qual começa a correr o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Em suma, funda seu pleito rescisório na ausência de sua citação, asseverando que não foi intimada para prestar informações na pessoa de seu diretor, nem sequer foi citada como litisconsorte passiva necessária. Atesta que foi surpreendida com uma decisão transitada em julgado, que lhe atinge diretamente, já que terá que apartar das faturas cobradas às empresas rés 20% do custo da energia vendida às mesmas.

No pertinente à questão meritória tratada no julgado que se postula rescindir, defende a competência do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE para fixação das tarifas de energia elétrica, além da legitimidade das Portarias 38/86 e 45/86, que determinaram a majoração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da tarifas durante o período de congelamento de preços previsto nos Decretos-lei ns. 2.283 e 2.284, ambos de 1986. Suscita, ainda, que as tarifas fixadas pela Portaria n. 153/86 não guardam relação com as tarifas fixadas durante o período de congelamento.

Requer seja deferida a antecipação da tutela, sob o argumento de que a exclusão do percentual de 20% das faturas das empresas demandadas até a decisão final por esta Corte Superior poderá "chegar a cifras das quais as empresas suplicadas não terão condições de arcar, ou seja, o prejuízo alcançará montantes de difícil reparação" (fl. 5). E, ao final, postula pela procedência do pedido rescisório, a fim de desconstituir o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n. 8.818/PE, a fim de que a autora seja citada na ação principal.

Às fls. 182/196, Santista Alimentos S/A e outros apresentaram contestação, alegando, em preliminar: (a) existência de litispendência entre a presente ação e outra ação rescisória movida entre as mesmas partes, autuada nesta Corte sob o n. 546/96; (b) ausência de interesse processual com relação às rés Alimonda Ltda, Sanbra S/A e o Moinho Recife S/A, atualmente sucedidas pela Santista Alimentos S/A, já que há informação nos autos do mandado de segurança n. 5.049-0, em curso perante a 3ª Vara Federal de Recife/PE, noticiando que a discussão acerca da repetição dos valores relativos à majoração das tarifas de energia elétrica e do efeito cascata das Portarias declaradas ilegais está sendo objeto de discussão em ação de restituição de indébito, proposta contra a CELPE perante a 1ª Vara Cível do Foro Central de Recife/PE, o que demonstra a ausência de interesse da Santista Alimentos S/A em prosseguir com a execução do acórdão que ora se postula rescindir; (c) decurso do prazo decadencial para propositura da ação rescisória.

No mérito, sustenta-se a inexistência de qualquer ato tido como doloso ou cerceador do direito de ampla defesa por parte das rés, as quais não podem ser prejudicadas em razão do "descuido" do órgão judiciário que deixou de intimar uma das partes para integrar a relação processual.

Alega-se, ainda, que a União foi devidamente intimada da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 5.049-0, e, sendo o DNAEE um órgão da União, "a CELPE deve cumprir o v. acórdão, proferido pelo STJ, posto que somente a ela cabe cobrar os valores estabelecidos pelo DNAEE" (fl. 191)

Por fim, a parte ré assevera que não cabe discutir, em sede de ação rescisória, acerca da ilegalidade do reajuste das tarifas de energia elétrica após março/86.

Após saneado o feito, Bunge Alimentos S/A apresentou razões finais (fls. 395/403), reiterando os argumentos da contestação, notadamente quanto à decadência do direito de postular a rescisão do julgado e a ausência de interesse processual diante de sua desistência em prosseguir com a execução do julgado.

Em parecer de fls. 418/421, o Ministério Público Federal opina pela procedência da presente ação rescisória.

É relatório.

Em seu voto, concluiu o E. Relator:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III E V, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. HIPÓTESE DE *QUERELLA NULITATIS*. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Busca-se com a presente ação rescisória desconstituir acórdão da Primeira Turma desta Corte que reconheceu a ilegalidade da cobrança de tarifa de energia elétrica com base nas Portarias ns. 038/86 e 045/86, tendo em vista o congelamento previsto nos Decretos-Leis ns. 2.283/86 e 2.284/86.

2. Rejeita-se a preliminar de litispendência, visto que, embora evidenciada a tríplice identidade entre partes, pedidos e *causa petendi* em relação à presente ação e aquela autuada sob o n. 546/96, não há como se reconhecer a ocorrência de litispendência, tendo em vista que a ação anteriormente ajuizada perante esta Corte foi extinta sem julgamento do mérito por falta de documentação essencial à propositura da ação.

3. A contagem do prazo decadencial de dois anos previsto no art. 495 do CPC somente tem início a partir da ciência inequívoca da decisão que se intenta rescindir pela parte vencida. Assim, ausente a intimação da parte vencida, rejeita-se a preliminar de decadência para a propositura da rescisória.

4. As hipóteses excepcionais de desconstituição de acórdão transitado em julgado por meio da ação rescisória estão arroladas de forma taxativa no art. 485 do Código de Processo civil.

5. Pelo *caput* do referido dispositivo legal, evidencia-se que esta ação possui natureza constitutiva negativa, que produz sentença desconstitutiva, quando julgada procedente. Tal ação tem como pressupostos (i) a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado; (ii) enquadramento nas hipóteses taxativamente previstas; e (iii) o exercício antes do decurso do prazo decadencial de dois anos (CPC, art. 495).

6. O art. 485 em comento não cogita, expressamente, da admissão da ação rescisória para declaração de nulidade por ausência de citação, pois não há que se falar em coisa julgada na sentença proferida em processo em que não se formou a relação jurídica apta ao seu desenvolvimento. É que nessa hipótese estamos diante de uma sentença juridicamente inexistente, que nunca adquire a autoridade da coisa julgada. Falta-lhe, portanto, elemento essencial ao cabimento da rescisória, qual seja, a decisão de mérito acobertada pelo manto da coisa julgada. Dessa forma, as sentenças tidas como nulas de pleno direito e ainda as consideradas inexistentes, a exemplo do que ocorre quando proferidas sem assinatura ou sem dispositivo, ou ainda quando prolatadas em processo em que ausente citação válida ou quando o litisconsorte necessário não integrou o polo passivo, não se enquadram nas hipóteses de admissão da ação rescisória, face a inexistência jurídica da própria sentença porque inquinada de vício insanável.

7. Apreciando questão análoga, atinente ao cabimento ou não de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei no caso de ausência de citação válida, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que o vício apontado como ensejador da rescisória é, em verdade, autorizador da *querela nullitatis insanabilis*. Precedentes: do STF - RE 96.374/GO, rel. Ministro Moreira Alves, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30.8.83; do STJ - REsp n. 62.853/GO, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 01.08.2005; AR .771/PA, Segunda Seção, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior DJ 26/02/2007.

8. No caso específico dos autos, em que a ação principal tramitou sem que houvesse citação válida do litisconsórcio passivo necessário, não se formou a relação processual em ângulo. Há, assim, vício que atinge a eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes, por afrontar o princípio do contraditório. Em virtude disto, aquela decisão que transitou em julgado não atinge aquele réu que não integrou o polo passivo da ação. Por tal razão, a nulidade por falta de citação poderá ser suscitada por meio de ação declaratória de inexistência por falta de citação, denominada *querela nullitatis*, que, vale ressaltar, não está sujeita a prazo para propositura, e não por meio de ação rescisória, que tem como pressuposto a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado.

9. Ação rescisória extinta sem julgamento do mérito.

Ouso divergir.

Isso porque o interesse processual em promover a ação rescisória mantém-se hígido, ainda que o vício processual seja ensejador de *querela nulitatis*.

É que o vício ensejador da *querela nulitatis* não se submete a prazo decadencial; encarta-se na hipótese de violação de literal disposição de lei, quer pelo fato de a citação ser obrigatória (art. 214, do CPC), quer pelo atendimento compulsório do princípio constitucional do contraditório no processo judicial.

O enquadramento de vício processual em ambos os meios de impugnação não admite a exclusão de um deles, senão a exegese de que há concurso de ações.

Consoante tivemos oportunidade de destacar quanto ao concurso de ações:

O *concurso de ações* é um fenômeno exatamente oposto à *cumulação*. É que nesta há varias pretensões deduzidas, no afã de que o juiz as acolha “todas”. No concurso de ações há, em potência, várias ações à disposição do mesmo titular por força da mesma razão ou da mesma causa de pedir, daí dizer-se *ações concorrentes*. Entretanto, por incompatibilidade lógica, apenas uma delas é exercitável, aplicando-se o princípio de que, eleita uma via, automaticamente exclui-se a outra – *electa una via non datur regressus ad alteram*. Assim, v.g., com base num determinado contrato, posso pleitear a cobrança de uma multa pela infração cometida ou a rescisão do vínculo porque há essa alternatividade no instrumento contratual. Escolhida uma dessas soluções restará afastada, pelo mesmo fato, a outra ação potencialmente exercitável.

A doutrina clássica do concurso de ações cita o exemplo das ações para resolver o contrato (*ação redibitória*) ou para pedir o abatimento do preço (*quanti minoris*), colocada à disposição do adquirente da coisa com *vícios redibitórios* que a tornam imprestável ao fim a que se destina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A realidade é que o denominado *concurso de ações* resolve-se, doutrinariamente, sob o *ângulo do interesse de agir*. Acolhido um dos pedidos, torna-se desnecessária a segunda ação porque alcançado um dos resultados possíveis. A impossibilidade de reproposição da segunda demanda esbarra nesse obstáculo, quiçá na própria eficácia preclusiva do caso julgado (art. 474 do CPC) que impede infirmar-se o resultado de ação anterior.

(FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, pág. 216)

Por esses fundamentos, **ACOLHO** a ação rescisória pela violação de lei, para viabilizar o julgamento do *meritum causae*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 1997/0019773-5

AR 569 / PE

Números Origem: 199100038253 8905027946

PAUTA: 22/09/2010

JULGADO: 22/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
RÉU	: SANTISTA ALIMENTOS S/A
RÉU	: TINTAS CORAL LTDA
RÉU	: SERRANA S/A
ADVOGADO	: JOAREZ DE FREITAS HERINGER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Luiz Fux (voto-vista), Castro Meira e Herman Benjamin, julgou extinta a ação rescisória, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (RISTJ, art. 162, § 2º).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de setembro de 2010

Carolina Vêras
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 569 - PE (1997/0019773-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REVISOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AUTOR : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**
ADVOGADO : **FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)**
RÉU : **SANTISTA ALIMENTOS S/A**
RÉU : **TINTAS CORAL LTDA**
RÉU : **SERRANA S/A**
ADVOGADO : **JOAREZ DE FREITAS HERINGER E OUTRO(S)**

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Sr. Presidente, o próprio Sr. Ministro Relator, quando examinou esta matéria, reconheceu que há duas correntes sobre ela. S. Exa. apenas preferiu adotar o entendimento de que, neste caso, caberia apenas a **querela nullitatis insanabilis**.

Vou pedir vênia a S. Exa. para, nesse ponto, entender que a posição do Sr. Ministro Luiz Fux é mais aberta e deixa à parte a oportunidade de escolher a **querela nullitatis** quando, por exemplo, houver ultrapassado o prazo do ajuizamento da rescisória ou, caso contrário, preferir o rigor à tradicional ação rescisória que, de qualquer modo, possui um vício que está presente no julgamento anterior. De tal modo, observa-se que não há, propriamente, um dissenso irrevogável entre os dois votos.

Ante o exposto, **acompanho a divergência no sentido de acolher a ação rescisória para viabilizar o julgamento do mérito.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 569 - PE (1997/0019773-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REVISOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AUTOR : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**
ADVOGADO : **FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)**
RÉU : **SANTISTA ALIMENTOS S/A**
RÉU : **TINTAS CORAL LTDA**
RÉU : **SERRANA S/A**
ADVOGADO : **JOAREZ DE FREITAS HERINGER E OUTRO(S)**

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Sr. Presidente, conforme proposto pelo e. Ministro Luiz Fux, entendo que, dentro do prazo decadencial, a questão da nulidade de citação tanto pode ser argüida via Ação Rescisória quanto em *querella nulitatis*. S.m.j., já me manifestei em outra oportunidade na linha seguida pela divergência.

Com as homenagens ao eminente Ministro Relator, **acompanho a divergência, acolhendo a Ação Rescisória para viabilizar o julgamento do mérito.**